



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10768.721003/2023-67
ACÓRDÃO	2202-011.567 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PAULO ROBERTO ALVES PINTO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2020

JUROS DE MORA. NÃO TRIBUTAÇÃO.

O Supremo Tribunal Federal decidiu no Recurso Extraordinário nº 855.091/RS, com repercussão geral, que “*não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função*”.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela – Relatora

Assinado Digitalmente

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Rafael de Aguiar Hirano

(substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata -se de notificação de lançamento resultante da revisão da declaração de ajuste anual do Contribuinte relativa ao ano-calendário 2020 (exercício 20 21), onde foi suprimido o Imposto a Restituir Declarado no valor de R\$ 6.049,34 e apurado um Saldo do Imposto a Pagar no valor de R\$ 47.810,48. Tendo em vista que a constatação de que o Imposto a Restituir Declarado já foi restituído, foi lançado Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar (Cód. DARF 2904) no valor de R\$ 53.859,82, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

(...)

Devidamente intimado do lançamento em 06/03/2023 (AR de fl. 36), o Contribuinte apresentou, em 04/04/2023 (fls. 02 e 03), a impugnação de fls. 18 e 21 a 31, acompanhada dos documentos de fls. 05 a 17 e 19 a 21.

Alega que o valor apurado a título de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente corresponde a juros de mora.

Diz ainda que:

Conforme apresentado nos cálculos, após revisão e ajustes, pode-se apurar ao final Saldo a Restituir no valor de RS 10.745,99, que ajustado pela malha fiscal e conforme notificação de Restituição Indevida de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Física já efetuada pela Receita Federal em 22-11-2021, resultando a devolução no valor de RS 4.838,95, já efetuada pelo contribuinte, conforme guia de pagamento e demonstrativo anexo, e demonstrado no parecer e cálculos acima.

A DRJ negou provimento à Impugnação do contribuinte em acórdão assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2020

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. JUROS DE MORA. HIPÓTESE DE NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

Os juros de mora devidos sobre rendimentos recebidos acumuladamente, regra geral, devem sofrer a incidência de imposto sobre a renda de pessoa física. A não incidência de imposto sobre a renda de pessoa física sobre juros de mora devidos

sobre rendimentos recebidos acumuladamente só é prevista para “os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2020

ÔNUS DA PROVA.

O impugnante tem o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Fazenda Pública.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, sob a alegação de que está comprovado que os rendimentos omitidos se referem a juros recebidos relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente em ação judicial.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Andressa Pegoraro Tomazela**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O Recorrente alega que apresentou por ocasião da Impugnação os documentos relativos ao precatório judicial emitidos pelo Poder Judiciário do Rio de Janeiro (fls. 5-15), nos quais consta planilha com a composição dos seguintes rendimentos recebidos acumuladamente: Valor original de R\$ 385.177,00 e Juros de R\$ 419.163,67 e R\$ 91.057,42. O Recorrente alega também que se proporcionalizar o valor de fato pago (atualizado), com base nos montantes acima, seria possível apurar o total originário de R\$ 562.947,75 e os juros de R\$ 618.705,02.

Ademais, em razão de a DRJ ter indagado se se trataria de rendimentos recebidos acumuladamente relativos a pagamento de remuneração (ou diferenças de remuneração) por exercício de emprego, cargo ou função, requer a juntada das peças processuais do processo nº 0024210-36.1998.8.19.0001 (e processo de execução nº 0181631-78.2014.8.19.0001), que comprovam serem resultado de exercício de cargo/função do Recorrente no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no período de março de 1989 a julho de 2010.

Por se contrapor ao alegado pela DRJ em sua decisão, considero que os novos documentos devem ser aceitos e analisados com base no artigo 16, § 4, do Decreto nº 70.235/72 e no princípio da verdade material. Sendo assim, tendo em vista que o Recorrente comprovou se

tratar de pagamento de remuneração por exercício de cargo/função, com base nas peças processuais juntadas, bem como ter demonstrado se tratar de juros o rendimento alegadamente omitido, com base na composição dos valores apresentados na planilha que acompanha o precatório judicial, considero satisfeita a comprovação.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela